



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS

PROCESSO N° 0124323-88.2025.8.05.0001

RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: GILMELANDIA PALMEIRA DOS SANTOS

RELATORA IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJBA - NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. ° 9.099/95.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução n° 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização

de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, passo a análise monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal, conforme Enunciado n° 103 do Fonage, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Estado.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos contidos na inicial, conforme trecho a seguir: " Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para: a) **confirmar integralmente a liminar concedida no evento n.º 19 e ratificada ao evento n.º 29**, tornando-a definitiva, determinando acionada que **REATIVE A CONTA/ACESSO AO FACEBOOK** da autora **GILMELÂNDIA PALMEIRA DOS SANTOS**, qual é vinculada ao e-mail profissional **gpsentretenimento@gmail.com**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como de imposição de quaisquer das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC); b) **condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;".

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **GILMELÂNDIA PALMEIRA DOS SANTOS** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, na qual a parte autora alega ser cantora, titular de conta profissional na rede social Facebook desde 2012, com mais de 249 mil seguidores, vinculada ao e-mail profissional **gpsentretenimento@gmail.com**.

Afirma que, há mais de dois anos, teve o acesso à conta indevidamente bloqueado, sem aviso prévio ou justificativa concreta por parte da ré, impossibilitando a utilização da página como instrumento de trabalho, divulgação de eventos e cumprimento de contratos publicitários. Alega ter cumprido todas as exigências de validação da plataforma, sem, contudo, obter a reativação.

Requeru o imediato restabelecimento da conta, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência (evento processual n.º 19), determinando à ré a reativação da conta da autora no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, majorada ao evento 29.

A ré apresentou contestação (evento processual n.º 25), arguindo ausência de falha na prestação do serviço e a necessidade de cumprimento das regras da plataforma, além de sustentar inexistência de dano moral.

No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que houve bloqueio unilateral da ré, estando impedida de acessar a conta. Ademais, a parte autora comprova no evento 01 dos autos, a tentativa de solução administrativa.

Dessa forma, não resta controvérsia sobre o bloqueio/inativação da conta e sobre a má prestação dos serviços. Logo, no que se refere aos danos morais, depreende-se dos autos que a indenização é devida, decorrente da má prestação do serviço da parte ré, que agiu ilícitamente ao manter bloqueada a conta.

Portanto, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da sua existência, independentemente da prova objetiva do abalo psicológico, facilmente presumível. Ademais, a jurisprudência mais atual tem reconhecido que todo dano moral causado por conduta ilícita é indenizável como direito subjetivo da própria pessoa ofendida. Também é assente que a moral, absorvida como dado ético pelo direito, que não pode se dissociar dessa postura impõe sejam as ofensas causadas por alguém a outrem devidamente reparadas pelo autor da ofensa.

No caso, enquadra-se perfeitamente a referência feita a Savatier pelo insigne Caio Mário da Silva Pereira, que diz: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525.)

Na fixação da indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o juiz deve

considerar as condições pessoais do ofendido; o seu ramo de atividade; perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outra que pudesse vir a exercer; o grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos, caso a caso. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, com predomínio do bom senso, da razoabilidade, proporcionalidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor, no caso concreto.

In casu, entendo que o valor fixado foi adequado aos fatos, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem ocasionando abalo financeiro ao réu face ao seu potencial econômico.

Conclui-se que o ilustre Juízo *a quo* examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o *decisum* não merece reforma.

Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos.

Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida.

Com essas considerações e ante as razões alinhadas na apreciação monocrática, seguindo entendimento consolidado e tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 15, Inciso XII do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do CPC, **DECIDO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte acionada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na hipótese da parte autora estar acompanhada por advogado.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

Juíza Relatora